



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 10613/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – EXERCÍCIO 2009 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 TC 01662/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10613/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da relevância da matéria ora apreciada, a saber, possibilidade de acumulação de cargo e remuneração, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de junho de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas para análise de suposta irregularidade de responsabilidade do Secretário da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa no exercício de 2009, Sr. José Edvaldo Rosas.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 03/06, a Auditoria identificou a acumulação de remuneração percebida pelo Sr. José Edvaldo Rosas, referente aos cargos de Secretário e Servidor da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Após a análise da defesa apresentada às folhas 10/35, a Auditoria manteve a irregularidade, concluindo, às fls. 39/51, (*in verbis*):

“Diante das exposições anteriores, permanece o entendimento da Auditoria pela irregularidade na acumulação de remuneração no cargo de Secretário, devendo a importância de R\$ 39.299,74 ser devolvida aos cofres municipais pelo Sr. José Edvaldo Rosas, Ex- Secretário da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa”.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela legalidade das cessões, já que amparadas na legislação vigente.

O Processo foi agendado para a sessão cameral de 23/05/2013, tendo sido retirado desta em virtude de pedido de vistas por parte do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Retorno à sessão do dia 13/06/2013, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Como bem dispõe o *Parquet* em seu Parecer, a Lei 8.112/90 permite aos servidores da União, das autarquias federais e das fundações públicas federais a sua cessão a órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e até mesmo as empresas estatais. Ademais, cumpre destacar que, no tocante às questões remuneratórias, cabe ao agente cedido perceber a dupla remuneração, ou seja, os vencimentos do cargo efetivo e a remuneração decorrente do cargo comissionado, sendo primeira paga pelo órgão ou entidade cedente, estrutura à qual está vinculado o servidor; e a segunda, por sua vez, é adimplida pelo próprio órgão cessionário, onde o servidor está desempenhando as funções.

Todavia, diante da relevância da matéria em tela, cabível a sua apreciação pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.

Em 13 de Junho de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO